O CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DA SEGURANÇA SOCIAL

Pedro Gonçalves Leonardo

INTRODUÇÃO

- I O Contencioso Tributário da SS Um Contencioso de Dívida
 - A Conceito Lato de Dívida à Segurança Social A Dívida à Segurança Social em Geral
 - B A Dívida Contributiva em Especial
- II O ISS, I.P. e o IGFSS, I.P.
 - A Breve descrição das áreas de intervenção
 - B O papel dos dois Institutos no Contencioso Tributário
- III Os Três Planos do Contencioso Tributário da Segurança Social
 - A O Processo de Execução Fiscal
 - B A Acção Administrativa nos Tribunais Tributários
 - C A Impugnação Judicial nos Tribunais Tributários
 - D Aspectos Práticos

I - O Contencioso Tributário da Segurança Social - Um Contencioso de Dívida

Conceito Lato de Dívida à Segurança Social - A Dívida à Segurança Social em Geral

A Dívida Contributiva em Especial

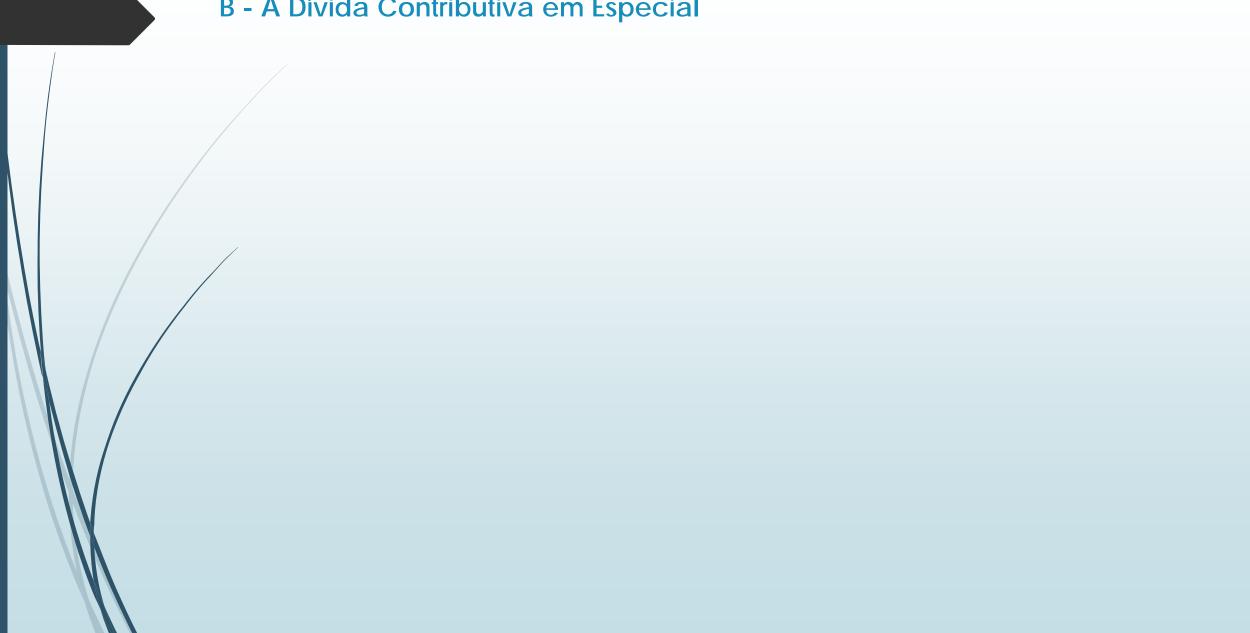
A - Conceito Lato de Dívida à Segurança Social -A Dívida à Segurança Social em Geral

- dívidas à segurança social todos os montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou pagos indevidamente por estas a pessoas singulares,
- Binómio da Dívida -» a situação da dívida que ainda não foi paga e a obrigação de devolução de quantias indevidamente pagas, sendo estas transversais às três traves mestras de actuação da SS – Relações prestacionais, Acção Social e, em particular, Relações Contributivas

- Latitude da Dívida num Duplo Sentido
- Subjectivo, por referência à titularidade do crédito » Instituições de SS, são 4, previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 39/2011, de 21 de março, são instituições de segurança social: (i) o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, IP; (ii) o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP; (iii) o Instituto de Informática, IP e (iv) o Instituto da Segurança Social, IP;
- Objectivo, por referência à natureza ampla da dívida, emergente das relações prestacionais, contributivas e de acção social.

- Temos aqui a dívida substantiva de que são exemplos:
 - Nas <u>Relações Prestacionais</u> o subsídio de Desemprego pago indevidamente ao beneficiário António;
 - No âmbito da <u>Acção Social</u> » as verbas atribuídas a uma IPSS que não cumpriu os termos de um acordo de cooperação;
 - Nas <u>Relações Contributivas</u> -» os montantes devidos, e não pagos, por uma entidade empregadora a título de contribuições;
- E a dívida adjectiva por abarcar juros de mora, multas e custas de parte.

B - A Dívida Contributiva em Especial



II - O ISS, I.P. e o IGFSS, I.P.

■ Breve descrição das áreas de intervenção

O papel dos dois Institutos no Contencioso Tributário

A - Breve descrição das áreas de intervenção

- O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IP (IGFSS, IP), é um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira e património próprio, com jurisdição sobre todo o território nacional, que faz parte da orgânica do hoje designado Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social (MSESS), cujas atribuições prossegue sob a superintendência e tutela do respectivo ministro.
- O IGFSS, IP tem por missão a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social.

B - O papel dos dois Institutos no Contencioso Tributário

III - Os Três Planos do Contencioso Tributário da Segurança Social

- O Processo de Execução Fiscal
- A Acção Administrativa nos Tribunais Tributários
- A Impugnação Judicial nos Tribunais Tributários

A - O Processo de Execução Fiscal

A Execução Fiscal é o processo único de cobrança coerciva de toda a dívida à Segurança Social, independentemente da sua origem, natureza e fundamentos.

B - A Acção Administrativa nos Tribunais Tributários

- Segue os termos do CPTA;
- Corre nos Tribunais Tributários, por referência à impugnação de actos administrativos com relevância tributária, susceptíveis de enformarem uma "questão fiscal", a dirimir por recurso a legislação tributária;
- E é o meio processual adequado, sempre que não estejamos perante um "acto de liquidação" de contribuições, em obedediência ao disposto no nº 2 do artigo 97º do CPPT.

C - A Impugnação Judicial nos Tribunais Tributários

- Aplica-se apenas quando esteja em causa a apreciação da legalidade do acto de liquidação - nº 2 do artigo 97º do CPPT;
- Segue os termos do CPPT, sem especificidades dignas de registo,
 para além de alguns aspectos que abordaremos de seguida

D – Aspectos Praticos

Regularidade Subjectiva da Instância

- O ISS, I.P. como Réu e Impugnado, nas Acções Administrativas e nas Impugnações Judiciais;
- Confusão entre o ISS, I.P. e o IGFSS, I.P. o erro dos contribuintes e os lapsos das secretarias judiciais
- As citações dos Centros Distritais, serviços desconcentrados do ISS,I.P., sem personalidade jurídica e por isso, também sem capacidade judiciária;

O Apuramento Oficioso de Contribuições

- O ato administrativo de apuramento oficioso da dívida contributiva, consubstanciado na decisão que consta ou remete para o relatório final produzido pelo Departamento de Fiscalização;
 - -» Acto Inimpugnável, porque não dotado da lesividade, medida da impugnabilidade em processo tributário – Artigo 54° do CPPT
- A operação material de registo das declarações de remunerações oficiosas, a efetuar pelos competentes serviços dos centros distritais, sem a qual aquele ato de apuramento não é autonomamente recorrível.
 - -» Acto de Liquidação

Os Três Casos Sintomáticos

- Ajudas de Custo
- Prémios
- Falta de Comunicação de Admissão dos Trabalhadores

A Caducidade do Direito à Liquidação

- Especificidades da liquidação de contribuições para a SS
- O Artigo 45º da LGT Aplicabilidade às liquidações de contribuições para a Segurança Social?
- O Acordão do STJ de 26-02-2014 (Proc. nº 01481/13)
- A notificação do acto de liquidação
- Regime do CPPT
- A natureza receptícia do acto tributário determina que a respectiva notificação constitua um requisito de perfeição do acto tributário de liquidação;

A Prescrição da Dívida à Segurança Social

A prescrição dos créditos contributivos - de conhecimento oficioso em sede executiva, quer pelo órgão de execução fiscal, quer pelo tribunal - carece de invocação expressa por quem dela beneficia, por via judicial ou extrajudicial, em sede administrativa

Prazo de 05 anos

- -» Artigo 60°, n° 3, da Lei de Bases da SS (Lei n° 4/2007, de 16 de Janeiro, alterada pela Lei n° 83-A/2013, de 30 de Dezembro);
- → -» Artigo 187°, n° 1, do Código Contributivo.
- Interrupção do Prazo
- -» Artigo 60°, n° 3, da Lei de Bases da SS
- a interrupção ou suspensão do decurso dos respetivos prazos, por foa

Legislação Relevante

ISS, I.P.

- Atribuições e Competências -» Decreto-Lei nº 83/2012, de 30 de Março;
- Estatutos -» Portaria nº 135/2012, de 08 de Maio;

IGFSS, I.P.

- Atribuições e Competências -» Decreto-Lei nº 84/2012, de 30 de Março;
- Estatutos -» Portaria nº 417/2012, de 19 de Dezembro;

- Código de Procedimento e de Processo Tributário, constante do Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de Outubro;
- Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16 de Setembro;
- Decreto-Regulamentar nº 1-A/2011, de 03 de Janeiro